

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação, respectivamente, ao art. 215 e ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma do art. 3º da MPV nº 664, de 2014:

“Art. 215. ....

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.” (NR)

“Art. 217. ....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, alterou os critérios necessários à concessão das pensões dos servidores públicos federais estabelecidas na Lei nº 8.112, de 1990. Antes da edição da MPV não havia carência para o recebimento das pensões, que agora passa a ser de vinte e quatro contribuições mensais. Além disso, também será exigido o tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável para que o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha direito à pensão.



Entendemos que as alterações, realizadas sem regras de transição, prejudicarão boa parte de potenciais beneficiários. Esta emenda propõe que a carência para concessão de pensões seja reduzida para doze contribuições mensais. E, também, que se reduza para um ano o tempo de casamento ou união estável necessário para tornar-se pensionista. Dessa forma, será possível conciliar menor perda aos beneficiários com a intenção da MPV de corrigir distorções que ocorriam na concessão das pensões.

Considerando o caráter meritório da emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,



Senador **WALTER PINHEIRO**